DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017

www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE AVAÍ	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	17

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Avaí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Avaí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.avai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Avaí
CNPJ 46.137.436/0001-28
PC Major Gasparino de Quadros, 460
Telefone: (14) 3287 1134
Site: www.avai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

Câmara Municipal de Avaí
CNPJ 66.493.958/0001-70
PC Major Gasparino de Quadros, 251
Telefone: (14) 3287-1245
Site: www.camaraavai.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Avaí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.avai.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017

www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

PODER EXECUTIVO DE AVAÍ

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.436/2021

"Que autoriza o chefe do poder Executivo Municipal a Firmar Convênio para atividade delegada, somente na zona rural, de competência municipal, bem como cria a gratificação por desempenho de atividade delegada, nos termos que especifica"

Eu, Hellen Fernandes Rodrigues Coelho, Prefeita do Município de Avaí – SP, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, em Sessão Ordinária, no dia 29 de novembro de 2021, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para a delegação de competência municipal, de relevância e interesse público, aos integrantes da Policia Militar do Estado de São Paulo, com ordem de preferência aos Policiais residentes e domiciliados no Município de Avaí – SP – Somente para atividades na Zona Rural.

Art. 2º - Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada na Zona Rural, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes ativos da Policia Militar do Estado de São Paulo, que exercerem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por força de Convênio a ser celebrado com o Município de Avaí.

§1º - A Gratificação inicial será calculada sobre o valor da Unidade fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, vigente à época do pagamento, reajustando conforme o referido índice, sendo no mínimo 46% (quarenta e seis por cento) e, podendo chegar até 50 % (cinquenta por cento), por hora trabalhada, aplicável ao Sub-Tenente; Primeiro Sargento; Segundo Sargento; Terceiro Sargento; Cabo e Soldado, na forma especificada.

§2º - A Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada na Zona Rural, será paga mensalmente aos integrantes da Policia Militar, preferencialmente aos residentes no Município de Avaí, que exercerem a atividade municipal delegada, ao Estado de São Paulo, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras verificadas e levadas em consideração por ocasião da assinatura de cada instrumento, o Valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, e será estabelecida de acordo com a natureza e a complexidade das atividades objeto do convênio.

Art. 3º - Respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras verificadas e levadas em consideração por ocasião da assinatura de cada instrumento, o valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada será estabelecido de acordo com a natureza e a complexidade das atividades objeto do Convênio.

Art.4º - Para o acompanhamento da execução do convênio, será constituída uma Comissão Paritária de Controle, composta por quatro membros, sendo dois servidores de carreira do Município e dois Membros da Policia Militar.

§1º - Os membros da Policia Militar são indicados pelo Comandante Geral da Policia Militar, sendo, no mínimo um Policial Militar do Grupamento de Avaí.

§2º - A Presidência da Comissão caberá a um dos servidores municipais, consoante designação do Chefe do Executivo, devendo prevalecer o seu voto na ocorrência de empate por ocasião das deliberações do colegiado.

§3º - Incumbirá à Comissão Paritária de Controle;

I – Elaborar o plano de trabalho que integrará o futuro Convênio;

II – Acompanhar a execução do Convênio;

III – Avaliar a quantidade necessária de efetivo para o desempenho da atividade delegada e encaminhá-la ao Comando Geral da Polícia Militar;

IV – Conferir o emprego do pessoal disponibilizado pela Policia Militar, atestando o número de horas despendidas por cada servidor estadual no exclusivo exercício da atividade delegada, bem como o montante total a ser transferido pela Prefeitura, de acordo com os

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017
www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

valores fixados no Convênio;

V – Propor as adequações que se fizerem necessárias.

Art. 5º - O Convênio será proposto Pela Prefeita do Município de Avaí – SP, instruído com o respectivo plano de trabalho elaborado pela Comissão Paritária, o qual deverá especificar:

I – As razões que justificam a celebração do Convênio;

II – A descrição do Objeto a ser executado, com a estimativa do número de servidores estaduais e as respectivas funções a serem desempenhadas;

III – Os valores a serem fixados a título de Gratificação para Desempenho de Atividade Delegada, por hora despendida no exercício exclusivo da atividade delegada, observadas às condições e parâmetros previstos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único – O plano de trabalho deve ser compatível com as políticas e diretrizes estabelecidas pelas normas de segurança.

Art. 6º - Cumpridas as exigências previstas no artigo 4º desta Lei Complementar, a Secretária Municipal de Licitações Contratos e Compras e a Procuradoria do Município de Avaí, no âmbito das respectivas competências, apreciarão o texto da Minuta do Convênio.

Art. 7º - O termo de convênio conterá, expressa e obrigatoriamente cláusulas estabelecendo:

I – O objeto de seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o plano de trabalho, que integrará o Convênio independentemente de transcrição:

II – A obrigação de cada um dos participantes;

III – A vigência, a ser fixada de acordo com o prazo previsto para consecução do objeto;

IV – A prerrogativa da Prefeitura, de conservar a autoridade normativa e exercer o controle e a fiscalização sobre a execução, respeitadas as normas operacionais da Polícia Militar;

V – A obrigatoriedade de o Estado de São Paulo, por intermédio da Polícia Militar, prestar contas dos recursos recebidos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do término da vigência do Convênio, sem prejuízo do estabelecimento de prestações de contas parciais;

VI – A faculdade dos partícipes de denunciar ou rescindir o Convênio, a qualquer tempo, mediante comunicação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, imputando-lhe as responsabilidades pelas obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-lhes igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

VII – A indicação do Foro do Município de Bauru para dirimir dúvidas decorrentes da execução do Convênio;

VIII – A previsão de que cada partícipe responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal;

IX – A continuidade da prestação de serviços por parte da Polícia Militar, consignando a suspensão do emprego dos servidores estaduais somente poderá ocorrer em situações excepcionais de grave perturbação da ordem púvlica;

X – A obrigatoriedade da Policia Militar Imprimir transparência quanto ao efetivo total de seu quadro em serviço Municipal de São Paulo, especificando o quantitativo alocado na atividade normal e na atividade delegada, priorizando o efetivo da Cidade de Avaí.

Art. 8º - Para o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada na Zona Rural, a Polícia Militar, encaminhará à respectiva Comissão Paritária de Controle, planilhas com o número de horas despendidas por cada servidor estadual no exclusivo exercício da atividade delegada, bem como o montante total de acordo com os valores fixados no Convênio.

Parágrafo único – Devidamente atestado pela Comissão Paritária de Controle, o Montante total de cada período será transferido à Polícia Militar, em conta corrente vinculada ao Convênio e especialmente aberta para esse fim, cabendo a Polícia Militar efetuar os pagamentos devidos aos respectivos servidores estaduais.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão à conta de dotações próprias, que

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017
www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

deverão ser analisadas pela contadoria do Município de Avaí e consignadas em orçamento, ou suplementadas em orçamento vigente se necessário, tudo nos termos da Legislação Municipal e Carta de 1988.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação em Diário Oficial Eletrônico do Município de Avaí, revogadas as disposições em contrário.

Avaí – SP, 08 de dezembro de 2021

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO

Prefeita do Município de Avaí - SP

Projeto de Lei nº 2.437 /2021

"Dispõe sobre a Arborização Municipal"

Eu, Hellen Fernandes Rodrigues Coelho, Prefeita do Município de Avaí – SP, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, em Sessão Ordinária, no dia 29 de novembro de 2021, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO

Art. 1º. A Política Municipal do Meio Ambiente considera como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do município.

Art. 2º. Consideram-se também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum aos munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º. A administração Municipal, desenvolverá, implantará e executará o Plano Municipal de Arborização e Áreas Verdes Urbanas no prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação da presente Lei.

Art. 4º. Devem ser objetivos do Plano, estabelecer diretrizes para:

I - arborização de ruas, comportando plantio, manutenção e monitoramento;

II - áreas verdes públicas e sistemas de lazer, compreendendo ações de implantação, recuperação, manutenção e monitoramento;

Art.5º. Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município de Avaí, impondo ao munícipe a co-responsabilidade com o poder público municipal e ainda estabelece os critérios relativos à arborização urbana.

Art. 6º. Para efeitos desta Lei consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:

I - a vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do Município;

II - as mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;

III - a vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, de acordo com a Lei.

Art. 7º. Competirá especificamente ao CONDEMA (Conselho Municipal e Defesa do Meio Ambiente), no cumprimento das funções de poder de polícia administrativa a fiscalização e imposição da sanção prevista nesta Lei.

Art.8º. Caberá à Engenheira Agrônoma do Município de Avaí e/ou ao Encarregado de Meio Ambiente, bem como o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na sua aplicação e dar apoio técnico aos fiscais.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 9º. Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada através do CONDEMA (Conselho Municipal e Defesa do Meio Ambiente).

I - As áreas verdes de domínio público são:

a) - praças, jardins, parques, bosques;

b) - arborização constante do sistema viário;

II - As áreas verdes de domínio privado são:

a) - chácaras no perímetro urbano e correlatos;

b) - condomínios e loteamentos fechados.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017
www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

Art. 10. Para efeitos de Lei, considera-se:

I - vegetação de porte arbóreo: vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 5 cm (cinco centímetros), à altura do peito (DAP) e altura mínima de 2m (dois metros).

II - diâmetro à altura do peito (DAP): diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo.

III - vegetação natural: aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;

IV - vegetação de porte arbóreo de preservação permanente: aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com a Lei n° 12.651/2.012 e suas regulamentações e alterações.

V – poda drástica: retirada de todas as folhas e/ou galhos das árvores.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 11. Os novos projetos de infraestrutura urbana (asfalto, água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário, quando não previstos no Plano Diretor do Município de Avaí, deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes.

Parágrafo único. Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado, e a fiação aérea, ser convenientemente isolada, de acordo com análise da Engenheira Agrônoma Municipal e/ou Encarregado de Meio Ambiente.

Art. 12. Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e posteriores alterações contemplarão alternativa mínima de destruição, sempre através de compensação, submetidos à análise das Secretarias Municipais de Agricultura ou de Meio Ambiente.

Art.13. A Engenheira Agrônoma Municipal e/ou Encarregado de Meio Ambiente, juntamente com o CONDEMA (Conselho Municipal e Defesa do Meio Ambiente) deverão elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização urbana da região.

Art.14. Para a arborização, em bens de domínio público urbano do Município de Avaí, deverão ser plantadas as seguintes árvores:

I-De pequeno porte:

a) Nas calçadas sob rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 07 (sete) metros;

b) Nas calçadas com largura igual ou superior a 1,60 (um metro e sessenta centímetros);

II - De porte médio:

a) Nas calçadas opostas à rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 07 (sete) metros;

b) Nas calçadas com largura igual ou superior a 2,00m (dois metros);

III -De pequeno ou médio porte:

a) Nas calçadas laterais de avenidas com canteiros centrais;

IV - De pequeno, médio ou grande porte:

a) Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou superior a 1,0 (um metro), ouvida a Secretaria de Meio Ambiente

V - Para o plantio de árvores em vias públicas, as calçadas deverão ter a largura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetro), sendo facultado o plantio para calçadas com larguras inferiores.

VI - Preferencialmente deverão ser utilizadas espécies florestais nativas, adaptadas ao clima, ter porte adequado ao espaço disponível, ter sistema radicular que não prejudique o calçamento, sendo desaconselhadas espécies com cerne frágil e que sejam suscetíveis ao ataque de agentes patogênicos.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017
www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

§ 1° A distribuição espacial das árvores deverá observar as peculiaridades de cada espécie empregada.

§ 2° A arborização das calçadas com largura inferior a 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e das que circundam as praças é de caráter facultativo.

§ 3° Nas calçadas, a distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,30m (trinta centímetros).

§ 4° As mudas deverão ser orientadas por tutor e poderão ter proteção a sua volta.

§ 5° A área livre ideal para um bom desenvolvimento das árvores situadas em vias públicas é de 1m² (um metro quadrado).

§ 6°Poderá ser adotada em volta das árvores plantadas uma área permeável, seja na forma de canteiro, faixa ou piso drenante, que permita a infiltração de água e a aeração do solo.

§ 7°As árvores a serem plantadas em calçadas deverão atender aos aspectos técnicos pertinentes, serem adequadas ao espaço disponível e à presença da infra-estrutura implantada no local, sendo exigível o seu plantio sempre que possível.

§ 8°As mudas a serem plantadas em vias públicas deverão obedecer às seguintes características:

a) ter boa formação;

b) ter tamanho e DAP compatíveis;

c) ser isenta de pragas e doenças;

d) ter sistema radicular bem formado e consolidado nas embalagens;

§ 9° Afastamentos mínimos necessários entre as árvores e outros elementos do meio urbano são os seguintes:

a) Distancia de 2,0m para caixas de inspeção e bocas-de-lobo.

b) Distancia de 10,0m para cruzamento sinalizado por semáforos.

c) Distancia de 1,0m a 2,0m para encanamentos de água e esgoto e fiação subterrânea.

d) Distancia de 0,5 - 1,0m para portas e portões de entrada e entrada de veículos

e) Distancia de 5,0m para esquinas.

f) Distancia de 3,0m para hidrantes

g) Distancia de 0,3m para meio fio – face externa, exceto em canteiros centrais.

h) Distancia de 1,0 – 1,5m para pontos de ônibus

i) Distancia de 4,0m para postes de iluminação pública e transformadores

§ 10 Poderá ser utilizada em arborização urbana arvores frutíferas que atendam as especificações desta lei.

Art.15. As mudas de árvores para arborização urbana e recuperação de mata ciliar poderão ser produzidas em viveiro municipal, se houver, podendo o munícipe e/ou terceiros efetuar o plantio em área de domínio público ou privado, junto à residência, terreno e/ou propriedade, com a devida autorização da Prefeitura, desde que observadas às exigências desta Lei, normas técnicas e determinações da Engenheira Agrônoma Municipal e/ou Encarregado de Meio Ambiente, juntamente, com o CONDEMA (Conselho Municipal e Defesa do Meio Ambiente)

DAARBORIZAÇÃO NOS NOVOS PARCELAMENTOS DE SOLO

Art. 16 - O Projeto de Arborização Urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado, contratado as expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo.

Art. 17 - Os parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta Lei estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana, conforme as características constantes nesta Lei.

Art. 18 - Para aprovação de novos parcelamentos do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo poder público.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA deliberará sobre a aprovação do Projeto de Arborização Urbana, podendo para tanto, solicitar a emissão de laudo técnico expedido

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017
www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

por profissional habilitado, pertencente ao quadro de servidores públicos do município e/ou contratado para este fim.

Parágrafo Único – A continuidade de execução do parcelamento do solo fica condicionada a aprovação do Projeto de Arborização Urbana.

Art. 20- A implantação do Projeto de Arborização Urbana deverá obedecer às especificações do da presente Lei.

Art. 21 - A implantação do Projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade do interessado e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.

Art. 22- A manutenção do Projeto de Arborização Urbana, pelo interessado deverá ser de no mínimo 3 (três) anos a contar da data de início de execução do projeto, ou até as plantas adquirirem porte arbóreo.

§ 1º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécies vegetais lenhosas, com diâmetro de caule superior a 3 cm (três centímetros), à altura do peito e de 2 m (dois metros) do solo.

§ 2º – Caso o interessado firme Termo de Compromisso junto à CETESB, poderão ser seguidos os prazos contidos no mesmo, a critério da Secretaria de Meio Ambiente, a qual informará o COMDEMA em reunião ordinária.

Art. 23 - Deverão ser utilizadas, no mínimo, 30 espécies, sendo que o número de indivíduos de cada espécie não poderá ultrapassar 15% do total de árvores plantadas e a quantidade de espécies nativas deverá ser superior a 60%.

Art. 24 - O Projeto deverá conter as questões técnicas e parâmetros sobre arborização, tais como espaçamento, distâncias de esquinas, tamanho da cova, adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, irrigação, podas de formação estética, beleza e função.

Art.25 - A posteação, deverá ser ajustada na face que recebe o sol da manhã (faces sul e/ou leste).

Art. 26 - Apresentar cronograma e garantias de que o projeto seja instalado.

§ 1º – caso o empreendedor do loteamento não implante ou não preste a arborização nos termos do Projeto de Arborização Urbana apresentado quando da aprovação do parcelamento do solo, caberá ao Município sua efetivação, cobrando as despesas do referido ato, do loteador, acrescidas de 20% (vinte por cento) do total das despesas.

Art. 27 - Apresentar memorial e planta em 4 (quatro) vias, com escala 1:100, do projeto específico de arborização dos passeios públicos das ruas e avenidas do sistema viário, elaborados por profissional tecnicamente habilitado, acompanhados por ART.

Art. 28 – Compete ao CONDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no Projeto de Arborização Urbana.

Art. 29 – As calçadas dos loteamentos aprovados a partir da data de promulgação desta Lei, deverão possuir no mínimo 2,5m (dois metros e cinqüenta centímetros) de largura e nelas deverá ser implantado o espaço árvore.

§ 1º – o espaço árvore deverá possuir as seguintes medidas:

a) Ocupar 40% (quarenta por cento) da largura da calçada;

b) Deverá possuir o dobro da largura em comprimento.

§ 2º – para os parcelamentos de solo já consolidados, a largura mínima da calçada para instalação do espaço árvore será de no mínimo 2m (dois metros).

DAS CALÇADAS ECOLÓGICAS

Art. 29 - Fica criado o sistema facultativo de calçada ecológica, em áreas urbanas do município de Avaí.

§ 1° - Entende-se por calçada ecológica a área regular do passeio público, em frente de cada casa ou edifício, composta de: faixa paralela livre permeável, com plantação de gramíneas em 80% do seu comprimento, excluído portões e garagens, e de faixa paralela revestida.

§ 2° - A faixa paralela livre permeável, medida a partir da face externa da guia, não poderá ultrapassar um metro, de maneira a facilitar a circulação e deslocamento das pessoas.

§ 3°- Deverão ser plantadas na faixa paralela livre

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017
www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

permeável, vegetação rasteira e árvores ou utilizar-se de materiais que permitam a absorção das águas.

§ 4°- A faixa paralela revestida deve ser pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio.

§ 5º Nos cruzamentos de vias, os acessos às calçadas deverão estar totalmente pavimentados, com rampa construída ou implantada na calçada ou passeio, destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável, conforme Legislação e normas específicas.

Art. 30- A calçada ecológica tem por finalidade:

I - manter a capacidade de infiltração do solo;

II - reduzir a velocidade das águas de chuva em direção aos córregos;

III - evitar que raízes de árvores danifiquem o piso das calçadas;

IV - garantir o crescimento adequado das raízes das árvores existentes nas calçadas;

V - proporcionar o embelezamento do espaço urbano;

Art. 31- A calçada ecológica poderá ter faixa ajardinada, seguindo as medidas mínimas indicadas para os seguintes tipos:

I - TIPO I -Passeios com até um metro e sessenta centímetros de largura:

a)1 (uma) faixa paralela revestida de um metro e vinte centímetros, a partir do alinhamento do imóvel, pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio e 1 (uma) faixa paralela livre permeável até a guia, a ser coberta com vegetação rasteira de forma a não atrapalhar o pedestre, sendo facultado o plantio de árvore(s) de pequeno porte;

II - TIPO II - Passeios com até um metro e oitenta centímetros de largura:

a)1 (uma) faixa paralela livre permeável de sessenta centímetros, medido a partir da face externa da guia, a ser coberta com vegetação e plantio facultativo de árvore(s) de pequeno porte, de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio, sendo facultado o plantio de árvore de pequeno porte;

III - TIPO III - Passeios com até dois metros de largura:

a)1 (uma) faixa paralela livre permeável de sessenta a oitenta centímetros, medido a partir da guia, a ser coberta com vegetação e plantio obrigatório de árvore(s) de pequeno porte de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio, e, opcionalmente, 1 faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre.

IV - TIPO IV - Passeios com mais de dois metros de largura:

a)1 (uma) faixa paralela livre permeável de no mínimo um metro, medido a partir da guia, a ser coberta com vegetação e plantio obrigatório de árvores com porte a ser definido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio, e, opcionalmente, 1 faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

Art. 32 - Para facilitar a circulação e o deslocamento das pessoas, a área de permeabilidade do solo será medida e localizada a partir da face externa da guia.

Art. 33 - A responsabilidade pela construção e manutenção da “calçada ecológica” é única e exclusiva do proprietário do imóvel.

Art. 34 - Os percentuais de permeabilidade alcançados com a implantação da calçada ecológica não compensam nem diminuem os percentuais impostos por Lei Municipal.

Art. 35. As demais exigências e imposições de penalidades a respeito de calçamento do passeio

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017
www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

público, continuam disciplinadas pelo Código de Posturas Municipais, suas alterações e regulamentações.

DA PODA

Art. 36. A poda de árvores da arborização pública poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados junto a Prefeitura Municipal de Avaí, bem como no Cadastro Mobiliário Municipal, obedecidos aos princípios legais e técnicos pertinentes.

§ 1º Para o credenciamento junto a Prefeitura Municipal de Avaí, o profissional podador, seja pessoa física ou jurídica, deverá participar das capacitações oferecidas pela referida Secretaria.

§ 2º Ao executar os serviços, o mesmo deverá portar sua credencial, sendo a mesma, pessoal e intransferível.

Art. 37. Os tipos de poda adotados no município são:

a) poda de condução de mudas, para que formem a copa em altura superior a 1,80m (um metros e oitenta centímetros) do solo, evitando interferências com pedestres e veículos;

b) poda de contenção da copa de árvores jovens e adultas quando plantadas em calçadas com fiação da rede de distribuição primária e secundária;

c) poda de manutenção, que consiste na eliminação de galhos senis ou secos, que perderam sua função na copa da árvore

§ 1º A poda drástica fica expressamente proibida por esta Lei, ressalvada a avaliação técnica.

DA SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art.38. A supressão ou substituição de qualquer árvore, somente será admitida com prévia autorização da Engenheira Agrônoma Municipal e/ou Encarregado de Meio Ambiente, aceita nos seguintes casos:

I- quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

II- quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;

III - quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução para o problema;

IV - quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativas para solução;

V - quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alérgico, com propagação prejudicial comprovada;

VI - quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade de supressão ou corte, implicando no transplante ou reposição;

§ 1º Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo será indicada a reposição adequada para cada caso.

§ 2º As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, constituindo-se em infração e implicando no embargo de obra ou de empreendimento a não observância do mesmo.

VII – Fica estabelecido que as solicitações encaminhadas ao Poder Publico Municipal serão atendidas seguindo uma ordem cronológica, limitando-se ao máximo de cinco (05) intervenções ao mês.

Art. 39. Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, devidamente comprovada pela Defesa Civil Municipal ou o Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado de São Paulo, onde são necessárias poda ou supressão, dispensa-se a autorização referida no artigo anterior, devendo estes comunicar a intervenção, devidamente justificada, posteriormente, à Prefeitura Municipal de Avaí aos cuidados do Encarregado de Meio Ambiente.

Art. 40. É obrigatório aos proprietários de lotes o plantio de no mínimo uma árvore por testada de 12 (doze) metros no passeio público, ouvida O CONDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente) para orientação sobre o local adequado e as espécies a serem plantadas.

Art. 41. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 42. Fica proibida a supressão de árvores localizadas no passeio, quando da implantação dos estacionamentos.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017
www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

Parágrafo Único. Em caso de impedimento do acesso ao novo estacionamento, por existência de árvores no passeio, poderá ser liberada a supressão, desde que haja compensação de plantio de árvores em outro local, cuja quantidade e localização será determinada pela Engenheira Agrônoma Municipal e/ou Encarregado de Meio Ambiente, juntamente, com o CONDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 43. Deverão ser plantadas árvores para sombreamento nas áreas de recreação localizadas no nível do solo e descobertas, de conformidade com o estabelecido na ocasião da aprovação do alvará de construção, através do Departamento de Cadastro Imobiliário e Engenharia Civil, ouvido CONDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 44. Os órgãos próprios do Município somente poderão expedir termo de conclusão, habite-se, alvarás de funcionamentos e número do imóvel, quando atendido o disposto nesta Lei, mesmo nos projetos aprovados antes da presente Lei, com a obra inconclusa.

Art. 45. Os pareceres e laudos para supressão de árvores poderão ser emitidos pela Engenheira Agrônoma Municipal e/ou Encarregado de Meio Ambiente.

Art. 46. A coleta de galhos e troncos de árvores, desde que autorizada previamente pelo Executivo, não acarretará nenhum custo, despesa ou tarifa ao requerente/contribuinte, desde que o mesmo tenha a devida autorização para corte e/ou poda.

Art. 47. As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, com elaboração inclusive de boletim de ocorrência junto à Polícia Ambiental.

Art. 48. Na impossibilidade de plantio, tecnicamente comprovada por funcionário público Municipal, com competência técnica para avaliação, o interessado deverá efetuar depósito no valor de 10 UFESP por árvore.

Art. 49. Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização ou causar morte às árvores constitui infração com imposição de penalidade.

Art.50. O procedimento para pedir a autorização visando à supressão e substituição de árvores ocorrerá através de solicitação à Engenheira Agrônoma Municipal e/ou Encarregado de Meio Ambiente.

Art. 51. Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do indeferimento.

Art. 52. Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

Art.53. Deferido o pedido, o munícipe terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados do deferimento, para efetivar a supressão da árvore, sob pena de cancelamento da autorização, e de 90 (noventa) dias, a partir da supressão, para substituição da mesma, sob pena prevista nesta lei.

DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

Art.54. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do executivo ou do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, levando-se em consideração:

I- Sua raridade;

II- Sua antiguidade;

III - O interesse histórico, científico ou paisagístico;

IV - Sua condição de porta-semente;

Parágrafo único. Compete ao Encarregado de Meio Ambiente:

a) Emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo à consideração do Poder Executivo e do COMDEMA para decisão;

b) Cadastrar e identificar, por uso de placas de identificação, as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie.

Art. 55. Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento endereçado à Prefeitura Municipal e ao Encarregado de Meio Ambiente.

Art. 56. As árvores serão declaradas imunes ao corte através de Decreto Municipal ou Deliberação do COMDEMA.

DAS PROIBIÇÕES

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017
www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

Art. 57. De acordo com as normas desta lei, é proibido, com imposição de penalidade:

I - cortar, suprimir, remover, matar, danificar, realizar anelamento ou podar sem autorização prévia da Engenheira Agrônoma Municipal e/ou Encarregado de Meio Ambiente, ou ainda, usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo do Município, por qualquer modo ou meio;

II - pintar, pichar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação de porte arbóreo, para qualquer fim,

III - plantar árvores em canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos em desacordo com o Plano de Arborização, ficando a Prefeitura autorizada a promover a supressão destes exemplares;

IV –impedir com vegetação, sejam galhos de árvores ou plantas arbustivas/herbáceas, a livre circulação nos passeios públicos;

V - Plantar em vias públicas (calçadas), salvo com a devida autorização da Engenheira Agrônoma Municipal e/ou Encarregado de Meio Ambiente: Eucaliptus spp (Eucalipto); Ficus spp (Figueiras em geral); Delonix regia (Flamboyant); Chorisia speciosa (Paineira); Pinus spp (Pinheiro); Spathodea campanulata (Tulipa africana) e Pachira aquatica (Monguba), e espécies que contenham espinhos, acúleos ou adaptações que desempenhem igual papel, os quais podem ferir pedestres, constituindo também infração.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.58. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 59. É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:

I- O proprietário do imóvel.

II- O executor;

III- O mandante;

IV - Quem, de qualquer modo, contribua para o feito.

Art. 60. O infrator será notificado, pessoalmente, e terá um prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de recurso administrativo, o qual sendo omisso e decorrido prazo será aplicada a sanção pertinente.

§1° No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal certificará, acompanhado de 02 (duas) testemunhas.

§2° No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio.

§3° No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 61. Ao infrator das normas descritas com relação à arborização urbana, será aplicada a multa correspondente a 10 (dez) unidades fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), por árvore, além do custo para a remoção dos galhos.

§ 1º Os danos causados às árvores que não comprometerem a sobrevivência do(s) espécime(s), ficam sujeitos à multa de até 2/3 (dois terços) daquelas previstas.

§ 2º A pronta reparação do dano ambiental pelo infrator permitirá o abatimento de até 50 % (cinquenta por cento) da multa imposta, mediante constatação do órgão ambiental municipal.

Art. 62. O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para recorrer, contados da data do AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa).

Parágrafo único. Se a infração for cometida contra árvore declarada imune, a multa será de 10 (dez) vezes maior do que a pena cabível.

Art .63. No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. O município se obrigará no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a iniciar um programa de arborização na sede do Município, nos Distritos, Vilas e Bairros.

§1° Para atendimento do disposto no “caput” deste artigo, a Municipalidade poderá celebrar convênio não

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017
www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

oneroso com outros órgãos públicos ou instituições privadas, e/ou produzirá as mudas através do viveiro municipal.

§2° Deverá constar no programa a análise da arborização para fins de prevenção de riscos.

Art. 65.□ Imediatamente após os prazos previstos, sem que os serviços de que trata esta Lei tenham sido executados, poderá a Prefeitura providenciar a execução dos mesmos por sua conta ou mediante contrato com particulares, cobrando todas as despesas realizadas, acrescidas de 10% da administração, afora a multa lançada pelo não atendimento aos dispositivos legais e notificando os proprietários dessa decisão.

§ único° □ O não pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias implicará na cobrança judicial do debito ficando o mesmo além dos juros de mora e custas sujeitas à correção monetária até sua liquidação final.

Art.66. O Município dará ampla publicidade do disposto nesta Lei através da execução de Programa ou Ações de Educação Ambiental.

Art.67. Os valores arrecadados em pagamento de multas deverão ser revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, a ser criado mediante Lei.

Art. 68. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições previstas na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1.998 – Lei de Crimes Ambientais e suas alterações, devendo ser observado ainda o disposto no Código de Posturas, no Plano Diretor e suas Leis Complementares.

Art.69. Deverão também ser observadas as normas ABNT 16246, partes 1, 2, 3 e 4, as quais tratam respectivamente sobre podas, segurança na arboricultura, análise de risco, plantio e transplantio, a NR35, sobre trabalho em altura, e a NR12, sobre segurança no trabalho em máquinas e equipamentos.

Art. 70.□ A fiscalização, execução e aplicação das penalidades ficarão a cargo do Setor de Fiscalização e CONDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 71.□ Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando□se as disposições em contrário.

Art. 72. – Os casos omissos a presente Lei serão deliberados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA.

Art. 73 – Revoga-se a Lei Nº1247/1997

Avaí, 08 de dezembro de 2021

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO

Prefeita do Município de Avaí

Lei nº 2.438/2021

"Que autoriza o chefe do poder executivo a gastar até R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) para compra de cestas de natal para os Servidores Públicos Municipais e prestadores de serviços"

Eu, Hellen Fernandes Rodrigues Coelho, Prefeita do Município de Avaí – SP, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, em Sessão Ordinária, no dia 29 de novembro de 2021, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a gastar até R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) para compra de cestas de natal para os Servidores Públicos Municipais e prestadores de serviços.

Parágrafo único. A entrega da cesta de natal será organizada pelo setor de eventos e chefia de gabinete.

Art. 2º Será entregue uma cesta para cada funcionário ou prestador de serviços.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí-SP, 08 de dezembro de 2021

Hellen Fernandes Rodrigues Coelho

Prefeita do Município de Avaí

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017

www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

Lei nº 2.439/2021

"Abre Crédito Especial no Valor de R$ 100.000,00 (cem mil), destinados à compra de um veículo tipo "mini van", visando a estruturação do Setor de Serviço Social do Municipio de Avaí - SP".

Eu, Hellen Fernandes Rodrigues Coelho, Prefeita do Município de Avaí – SP, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, em Sessão Ordinária, no dia 29 de novembro de 2021, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir na contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí um crédito adicional especial no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados à compra de um veículo tipo "mini van", visando a estruturação do Setor de Serviço Social do Municipio de Avaí - SP.

Art. 2º Constitui recursos ao crédito aberto no artigo 1º, no excesso de arrecadação no repasse dos recursos do Governo Federal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se às disposições em contrário.

Avaí-SP, 08 de dezembro de 2021

Hellen Fernandes Rodrigues Coelho

Prefeita do Município de Avaí

LEI Nº 2.440/2021

"Orça a Receita e Fixa a Despesa do Município de Avaí, para o exercício de 2022".

Eu, Hellen Fernandes Rodrigues Coelho, Prefeita do Município de Avaí – SP, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, em Sessão Ordinária, no dia 29 de novembro de 2021, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART.1º.– O Orçamento Geral do Município de Avaí, para o exercício de 2022, discriminado pelos Anexos integrantes desta Lei, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 31.785.000,00 (Trinta e um milhões setecentos e oitenta e cinco mil reais).

ART.2º.- A Receita será realizada mediante a Arrecadação dos tributos e outras contribuições Correntes e de Capital, na forma de Legislação vigente e das especificações constantes do Quadro Demonstrativo da Receita por Fonte-Anexo 02 –Lei nº 4.320/64, acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES	==========>	33.830.600,00
1.1- Impostos, Taxas, e Contrib.	3.156.830,00	
1.2- Receitas de Contribuição	240.000,00	
1.3- Receita Patrimonial	57.070,00	
1.6- Receita de Serviços	144.100,00	
1.7- Transferências Correntes	30.169.600,00	
1.9- Outras Receitas Correntes	63.000,00	
RECEITAS DE CAPITAL	==========>	2.699.400,00
2.2- Alienações de Bens	16.000,00	
2.4 – Transferências de Capital	2.683.400,00	
Dedução p/ Formação do FUNDEF	-4.745.000,00	
TOTAL GERAL DA RECEITA	==========>	31.785.000,00

ART.3º.- A Despesa será realizada na forma do Quadro Analítico, constante do Anexo II – Natureza da Despesa, conforme o seguinte desdobramento :-

1- POR FUNÇÕES	
01. Legislativa	1.447.800,00
03. Essencial a Justiça	209.000,00
04. Administração	4.624.430,00
06. Segurança Pública	15.000,00
08. Assistência Social	1.575.500,00
09. Previdência Social	110.000,00
10. Saúde	6.740.150,00
12. Educação	8.957.250,00
13. Cultura	88.500,00
15. Urbanismo	2.877.850,00
16. Habitação	20.000,00
18. Gestão Ambiental	126.300,00
19. Ciência e Tecnologia	103.000,00
20. Agricultura	247.400,00
23. Comércio e Serviços	207.700,00
26. Transporte	2.694.450,00
27. Desportos e Lazer	337.500,00
28. Encargos Sociais	1.294.370,00
99. Reserva de Contingência	108.800,00

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017

www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

TOTAL DA DESPESA POR FUNÇÕES ------	31.785.000,00
2 – POR SUBFUNÇÕES	
031. Ação Legislativa	1.447.800,00
092. Representação Judicial e extrajudicial	209.000,00
121. Planejamento e Orçamento	46.700,00
122. Administração Geral	1.994.830,00
123. Administração Financeira	2.405.880,00
126. Tecnologia e Informação	103.000,00
129.Administração de Receitas	177.020,00
182. Defesa Civil	15.000,00
243. Assistência a Criança e ao Adolescente	54.210,00
244. Assistência Comunitária	1.521.290,00
272. Previdência do Reg. Estatutário	110.000,00
301. Atenção Básica	6.561.000,00
302. Assistência Hospitalar e Ambulatorial	84.600,00
304. Vigilância Sanitária	94.550,00
361. Ensino Fundamental	4.498.330,00
362. Ensino Médio	54.950,00
364. Ensino Superior	7.120,00
365. Educação Infantil	4.388.230,00
366. Educação de Jovem e Adultos	8.620,00
392. Difusão Cultural	88.500,00
451. Infra-Estrutura Urbana	769.900,00
452. Serviços Urbanos	2.107.950,00
482. Habitação Urbana	20.000,00
542. Controle Ambiental	126.300,00
605. Abastecimento	247.400,00
695. Turismo	207.700,00
782. Transporte Rodoviário	2.694.450,00
812. Desporto Comunitário	337.500,00
841. Refinanciamento da Dívida Interna	734.370,00
843. Serviços da Dívida Interna	280.000,00
845. Transferências	280.000,00
999. Reserva de Contingência	108.800,00
TOTAL DA DESPESA POR PROGRAMA ---	31.785.000,00
3 – POR CATEGORIAS ECONÔMICAS	
3. Despesas Correntes	26.361.430,00
4. Despesas de Capital	5.314.770,00
9. Reserva de Contingência	108.800,00
TOTAL POR CATEGORIA ECONÔMICA	31.785.000,00

4 – POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO	
01. Poder Legislativo	1.447.800,00
02. Executivo	30.337.200,00
TOTAL DA DESPESA POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO	31.785.000,00

ART. 4º. - Fica o Executivo autorizado a :

I- Efetuar operações de Crédito por antecipação da Receita, nos termos da legislação em vigor :-

II- Abrir Créditos Suplementares, até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento das Despesas nos termos do Artigo 7. da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1.964.

III- Transpor, remanejar ou transferir recursos entre Órgão Orçamentários e categoria de programação, até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos do inciso VI do artigo. 167 da Constituição Federal;

IV- Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Parágrafo Único – Não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativos à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada.

ART. 5º .- A Presente Lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 2022.

ART. 6º .- Revogadas as disposições em contrário

Avaí – SP, 08 de dezembro de 2021

Hellen Fernandes Rodrigues Coelho

Prefeita do Município de Avaí

LEI 2.441/2021

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de Avaí/SP, a disponibilizar aos munícipes, acesso gratuito à rede de internet sem fio (wireless), na Praça Major Gasparino de Quadros e na Praça Nossa Senhora Aparecida".

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017

www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

Eu, Hellen Fernandes Rodrigues Coelho, Prefeita do Município de Avaí – SP, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, em Sessão Ordinária, no dia 29 de novembro de 2021, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Avaí obrigada a disponibilizar aos munícipes, acesso gratuito à rede de internet sem fio (wireless), na Praça Major Gasparino de Quadros e outro na Praça Nossa Senhora Aparecida.

Artigo 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Avaí – SP, 08 de dezembro de 2021

Hellen Fernandes Rodrigues Coelho

Prefeita do Município de Avaí- SP

Lei nº 2.442/2021

"Autoriza o Poder Executivo a promover apoio as atividades educacionais extraclasse na Escola Estadual do município de Avaí/SP."

Eu, Hellen Fernandes Rodrigues Coelho, Prefeita do Município de Avaí – SP, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, em Sessão Ordinária, no dia 29 de novembro de 2021, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art 1° -Fica autorizado o chefe do Poder Executivo a promover apoio as atividades educacionais extraclasse na Escola Estadual do município de Avaí/SP.

Art 2° - As atividades devem promover o desenvolvimento da aprendizagem com o objetivo de estimular a criatividade, explorar outros ambientes além das salas de aula, trabalhar com outros materiais e texturas, propiciar a interação e as atividades coletivas, estimular a autoconfiança e concentração dos alunos.

a) Atividades devem ser correlacionadas com assuntos tratados em aula;

b) As atividades podem ser educativas, culturais ou esportivas;

c) Atividades relacionadas a artes em geral, jogos educativos, simulados, atividades online;

d) Atividades como excursões, visitas técnicas, visitas a museus, teatros, zoológicos, planetários, dinâmicas em grupo, show de talentos, olimpíadas, gincanas, quizzes, competições, workshops;Entre outras;

Art 3° - As atividades devem atingir os objetivos estabelecidos pela instituição e devem ser previamente solicitadas e agendadas pela diretoria da escola.

Art 4° - As solicitações devem ser endereçadas por ofício ao Poder Executivo com a manifestação de interesse e deve ser elaborada juntamente com a equipe pedagógica, contendo um planejamento adequado, detalhado e com objetivos claros sobre o caráter didático da atividade demonstrando a atividade que será executada, o local, o nome do professor que irá ministrar a atividade, a data, os horários, o ano letivo e os custos e orçamentos previstos no ofício.

Art 5° - As despesas decorrentes da presente Lei serão custeadas por dotação orçamentária consignadas no orçamento vigente suplementadas se necessário.

Avaí – SP, 08 de dezembro de 2021

Hellen Fernandes Rodrigues Coelho

Prefeita do Município de Avaí -SP

LEI Nº 2.443/2021

"Que dispõe sobre aprovação dos Anexos V, VI e alteração das Metas Fiscais da lei nº.2412 21de julho de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias, e dá outras providências."

Eu, Hellen Fernandes Rodrigues Coelho, Prefeita do Município de Avaí – SP, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, em Sessão Ordinária, no dia 29 de novembro de 2021, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam aprovados os demonstrativos referentes aos Anexos V, VI e alterada as Metas Fiscais constante nos artigos 11 e 14 da Lei nº 2414 de 14/07/2021 que

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017
www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 08 de dezembro de 2021.

Hellen Fernandes Rodrigues Coelho

Prefeita do Município de Avaí - SP

LEI Nº 2.444/2021

"Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Avaí para o período de 2022 a 2025."

Eu, Hellen Fernandes Rodrigues Coelho, Prefeita do Município de Avaí – SP, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, em Sessão Ordinária, no dia 29 de novembro de 2021, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE AVAÍ para o período de 2022 a 2025, constituído pelos anexos nºs I, II, III e IV constantes desta Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento Anual.

Art. 2º - A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com indicação da fonte de recursos, sendo que o montante das despesas não deverá ultrapassar a previsão das receitas.

Art. 3º - O PLANO PLURIANUAL poderá ser alterado durante o período de execução, mediante Lei específica de iniciativa do Poder Executivo desde que indiquem os recursos necessários para tal.

Art. 4º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá alterar as metas físicas e fiscais estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas, e a conjuntura do momento.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 7º - Revogadas as disposições em contrário.

Avaí – SP, 08 dezembro de 2021

Hellen Fernandes Rodrigues Coelho

Prefeita do Município de Avaí-SP

LEI N° 2.445/2021

"Autoriza o Chefe do Poder Legislativo Municipal, a realizar despesas com organização e recepção de convidados em reuniões e eventos da Câmara Municipal de Avaí, e dá outras providências".

Eu, Hellen Fernandes Rodrigues Coelho, Prefeita do Município de Avaí – SP, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, em Sessão Ordinária, no dia 29 de novembro de 2021, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:.

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Legislativo Municipal, autorizado a realizar despesas de até R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com a organização e recepção de convidados em reuniões e eventos realizados na Câmara Municipal de Avaí.

§ 1º: Respectivo valor, sendo para cada evento; salvo nos casos de Sessão Solene de concessão de títulos honoríficos, caso seja concedido dois títulos para pessoas diferentes na mesma Sessão, o valor da despesa acima referida, poderá ser de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º: A autorização para a realização das referidas despesas, deverão ocorrer através de Portaria a ser expedida pela Presidência desta Casa de Leis, contendo o valor máximo para o evento, obedecido o limite, bem como sua finalidade e despesas autorizadas.

Art.2º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017

www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

Art.4- Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí – SP, 08 de dezembro de 2021

Hellen Fernandes Rodrigues Coelho

Prefeita do Município de Avaí

Decretos

DECRETO Nº. 1561/2021

"Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas municipais, nas datas que especifica e dá outras providências".

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita do Município de Avaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

ART 1º - Não haverá expediente nas repartições públicas municipais, no exercício de 2022, nas datas abaixo especificadas:

Janeiro

20 – Quinta-Feira (Padroeiro do Município-São Sebastião)

21 – Sexta-Feira (Ponto Facultativo)

Fevereiro

28 – Segunda-Feira (Ponto Facultativo)

Março

01 – Terça-Feira (Carnaval)

02 – Quarta-Feira (Ponto Facultativo)

Abril

14 – Quinta-Feira (Ponto Facultativo)

15 – Sexta-Feira (Paixão de Cristo)

21 – Quinta-Feira (Tiradentes)

22 – Sexta-Feira (Ponto Facultativo)

Junho

16 – Quinta-Feira (Corpus Christi)

17 – Sexta-Feira (Ponto Facultativo)

Setembro

07 – Quarta-Feira (Independência do Brasil)

Outubro

12 – Quarta-Feira (Padroeira do Brasil-Nossa Senhora Aparecida)

28 – Sexta-Feira (Funcionário Público)

Novembro

01 – Terça-Feira (Ponto Facultativo-Dia de Todos os Santos)

02 – Quarta-Feira (Finados)

14 – Segunda-Feira (Ponto Facultativo)

15 – Terça-Feira (Proclamação da República)

Dezembro

02 – Sexta-Feira (Aniversário do Município de Avaí)

ART 2º - O disposto neste decreto não se aplica aos serviços considerados urgentes e inadiáveis.

ART 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ART 4º - Revogam-se às disposições em contrário.

Avaí, 09 de Dezembro de 2021

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO

PREFEITA MUNICIPAL

FABRÍCIO F. BERBEL

Chefe de Gabinete

DECRETO N° 1562/2021

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por LEI.

DECRETA:

Art. 1° Fica constituído o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE AVAÍ, com a seguinte composição:

I) DA SOCIEDADE CIVIL:

a) Representantes das Comunidades Indígenas:

Titular: Regiane Rodrigues

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017

www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

Suplente: Anildo Lulu

b) Representantes da Educação:

Titular: Maria Lucia Martins Brito

Suplente: Patrícia Maria Cesar dos Santos

c) Representantes da Comunidade Eclesiástica:

Titular: Marisa Isabel Rodrigues do Espirito Santo

Suplente: Antônio José Brito

d) Representantes da Segurança:

Titular: Francisco Jose dos Santos

Suplente: Walter Guerra Filho

II) DA AREA DA SAÚDE:

a) Representantes dos Trabalhadores da Saúde:

Titular: Marta Duarte Peixoto Érnica

Suplente: Fernanda Barbosa de Oliveira Piccini

b) Representante das demais Coordenadorias Municipais:

Titular: Jean Carlos Preto de Moraes

Suplente: Luciano Pereira Junior

c) Representante do Poder Legislativo:

Titular: Raimi Luzia dos Santos Lemes

Suplente: Alexandre Cruz Oliverira

d) Representantes dos Usuários da Saúde:

Ana Lucia Dias Navarro

Erica Evangelista do Nascimento

Ivone Carrinho Basilio

Manoel Rodrigues Filho

Maria Marta Barbosa

Michelli Nataly Forti

Tatiane Marcia Belisario

Homero Italo Faria de Moraes

Deoclides Donizete Barbosa de Carvalho

Laura Venâncio Joanini

Art. 2° Os membros do referido Conselho, não farão jus a qualquer remuneração, pelo exercício da função a eles atribuída.

Art. 3° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação em lugar próprio e publico de costume.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n° 1238 de 05 de Maio de 2017.

Avaí-SP, 09 de Dezembro de 2021.

_____

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO

Prefeita Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NA FORMA DA LEI.

FABRICIO FARIAS BERBEL

Chefe de Gabinete